SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003925-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: CASA SOL A FAMINILIA DA CONSTRUÇÃO & DECORAÇÃO LTDA e

outros

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargantes Casa Sol A Faminilia da Construção & Decoração Ltda., Daniel Alonso e Selma Regina Mazuqueli Alonso opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Itaú Unibanco S/A, alegando, em síntese, os extratos carreados aos autos da execução não permitem constatar que o crédito foi disponibilizado aos embargantes. Suscitam preliminares de carência da ação por ausência de título executivo extrajudicial e por inadequação da via eleita. No mérito, informam que as preliminares se confundem com o mérito. Insurgem-se contra os juros remuneratórios, a capitalização mensal e a cobrança de taxas abusivas. Informam que o bem indicado à penhora não é mais de propriedade dos embargantes e que inexiste mora.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 147).

O embargado, em impugnação de folhas 149/157, pede a rejeição dos embargos porque a cédula de crédito bancário é título líquido, certo e exigível, devendo-se aplicar o princípio *pacta sunt servanda*, já que não há qualquer irregularidade a ser declarada.

Réplica de folhas 238/269.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que a ré está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

1012218-83.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 19/02/2014

Outros números: 10122188320138260100

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Provas dos autos aptas ao julgamento da causa Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio Inteligência dos arts. 125, inciso II, e 130, do CPC Preliminar rejeitada. DECADÊNCIA Art. 26 do CDC Matéria ventilada nos autos que não condiz com vício aparente ou de fácil constatação Preliminar rejeitada. REVISIONAL Cédula de Crédito Bancário Legalidade de condições contratuais praticadas pelo Sistema Financeiro e admitidas pela jurisprudência Desnecessária autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano Capitalização de juros Possibilidade, desde que pactuada Art. 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei nº 10.931/04 Capitalização de juros devidamente contratada Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo Art. 543-C, do CPC Comissão de permanência que não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios mais moratórios, salvo se a taxa contratada for mais vantajosa para o mutuário Súmula 472 do C. STJ Contratado entabulado entre as partes que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que é ilegal Recurso provido, em parte."

No mais, não se aplicam ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto que o crédito foi disponibilizado à pessoa jurídica Casa Sol A Faminilia da Construção e Decoração Ltda. para fomentar sua atividade empresarial, tendo os demais embargantes como devedores solidários.

Sustentam os embargantes que os extratos não demonstram a disponibilização do crédito, todavia, o embargado instruiu a impugnação com os extratos desde o início do relacionamento, pelos quais é possível constatar a utilização do crédito colocado à disposição dos embargantes (**confira folhas 159/235**).

Não há falar-se em ausência de título executivo extrajudicial nem em inadequação da via eleita, tendo em vista que a cédula de crédito bancário é titulo executivo extrajudicial por imposição legal, não havendo que se cogitar em inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 porque, enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar inconstitucional o artigo 28, da Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula bancária, como título executivo extrajudicial, presume-se a sua constitucionalidade.

Nesse sentido:

EMBARGOS. Execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Lei nº 10.931/04. Constitucionalidade. Juros. Capitalização. Comissão de permanência. Julgamento ultra petita. 1. A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial (Súmula 14, do E.TJSP e Recurso Especial Repetitivo nº 1291575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 2. Embora a Lei nº 10.931/04 trate de diversas matérias, isto, de per si, não acarreta, data venia, a sua inconstitucionalidade, eis que o art. 18, da Lei Complementar nº 95/98, esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento. Ademais, enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar inconstitucional o art. 28, da Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula bancária, como título executivo extrajudicial, presume-se a sua constitucionalidade. 3. A exegese do art. 28, § 1º, item "I", da Lei nº 10.931/04 permite concluir pela possibilidade de capitalização mensal, nesta espécie de título, deste que pactuada. 4. Ademais, admite-se a capitalização de juros em contratos firmados posteriormente a edição das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170/2001, com previsão expressa dos juros mensais e anuais contratados — como ocorreu, in casu (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827 - RS - 2007/0179072-3). 5. É necessário observar que a MM² juíza sentenciante, ao ponderar que é possível a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros

encargos, proferiu julgamento ultra petita. Dessa forma, por ser referido vício matéria de ordem pública, é necessário, nesta sede, decotar da r. sentença a parte em que a nobre magistrada julgou mais que o pedido. Recurso não provido, com observação. (Relator(a): William Marinho; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 19/05/2015).

Com relação aos juros remuneratórios a cédula de crédito bancário de folhas 67/72 previu expressamente sua cobrança, no percentual de 7,63% ao mês e 141,65% ao ano, não competindo ao Poder Judiciário impor limitação, função essa do Poder Executivo. Ademais, tratando-se de instituição financeira, não há que se falar em limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano (**confira folhas 67**). Já com relação à capitalização mensal, não há qualquer ilegalidade, porque expressamente pactuada (**confira folhas 67**, **item** "1.7.3.").

Nesse sentido:

CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADITAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Não incorre em cerceamento de defesa o julgamento imediato da lide que prescinde da realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. A capitalização de juros em contrato bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida. Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC. 3. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de juros capitalizados, essa cobrança é válida. 4. Para se configurar a expressa capitalização de juros em período inferior ao anual, basta que a taxa anual supere o duodécuplo da mensal. 5. Não cabe a esta Turma a análise da inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, dado o disposto no art. 97 da Constituição Federal. Ademais, a Lei Complementar 95/98 dispõe que eventual vício formal na lei não constitui escusa válida para seu descumprimento. 6. Não cabe acolhimento da alegação de cobrança de juros em percentual acima do contratado, porque os cálculos do autor não observaram a existência da capitalização e a cobrança do IOF. 7. Recurso não provido (Relator(a): Melo Colombi; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 27/07/2015)

Não há falar-se, ainda, em cobrança de taxas abusivas pois a cédula de crédito bancário prevê no item "1.6" a cobrança das tarifas conforme Tabela Geral de Tarifas Pessoa Jurídica (**confira folhas 67**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, a mora decorre do próprio inadimplemento, diante do que foi pactuado entre as partes.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 5.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA